

**TJDF**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	5ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0716914-83.2024.8.07.0003
<b>APELANTE(S)</b>	CONCESSIONARIA BR-040 S.A.
<b>APELADO(S)</b>	STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS
<b>Relatora</b>	Desembargadora MARIA IVATÔNIA
<b>Acórdão Nº</b>	2036758

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECURSO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por CONCESSIONARIA BR-040 (ré) contra sentença proferida em sede de ação conhecimento, pela qual julgados procedentes os pedidos da autora para condenar o réu/apelante ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 57.199,67 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes do acidente automobilístico; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais é adequado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, só podendo tal responsabilidade ser afastada na hipótese de ocorrência de excludentes de ilicitude.

4. Aplica-se ao caso as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegurando a responsabilidade objetiva da concessionária por danos causados por falhas na prestação de serviço.



5. O documento denominado "Laudo Pericial de Acidente de Trânsito", confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, concluiu que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a passagem por uma depressão/ondulação na via.

6. A ré não apresentou provas suficientes para afastar sua responsabilidade, limitando-se a alegações genéricas e documentos unilaterais.

7. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 é adequado, considerando a gravidade do acidente e os prejuízos sofridos pela autora.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** " 1. Asconcessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano e aos prejuízos sofridos pela vítima."

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14.*

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA IVATÔNIA - Relatora, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Agosto de 2025

**Desembargadora MARIA IVATÔNIA**  
Relatora

### RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia:

*"Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS em face da CONCESSIONÁRIA BR040 S/A.*

*A parte autora alega que, em 28/12/2023, trafegava pela BR-040, na altura do Km 456, município de Caetanópolis/MG, quando, ao mudar de faixa, passou sobre uma depressão na pista, perdeu o controle do veículo e sofreu*



capotamento. Sustenta que o acidente causou perda total do automóvel e danos de ordem moral, especialmente pelo agravamento de sua condição de saúde (diabetes mellitus tipo 1), além de todo o abalo psicológico, transtornos e prejuízos materiais.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 57.199,67 e danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que não restou demonstrado o nexo causal entre o acidente e eventual falha na conservação da via. Defendeu, ademais, a inexistência de ato ilícito e de danos morais indenizáveis.

A parte autora apresentou réplica, refutando integralmente os argumentos deduzidos na contestação.

Instadas a especificar provas, as partes permaneceram inertes quanto à produção de novas provas.

Essa, a síntese do processado.

A seguir, a fundamentação da sentença.

A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório.

”(ID73077912, p.1).

Pedidos julgados procedentes:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

(a) condenar a ré CONCESSIONÁRIA BR040 S/A ao pagamento de R\$ 57.199,67 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso (ou da perda total do veículo) até 31/08/2024, e pelo IPCA a partir de 01/09/2024, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (28/12/2023) até 29/08/2024, e pela taxa SELIC-IPCA a partir de 30/08/2024;

(b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde esta sentença até 31/08/2024 e pelo IPCA a partir de 01/09/2024, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (28/12/2023) até 29/08/2024, e pela taxa SELIC-IPCA a partir de 30/08/2024.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com apoio na disposição contida no art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado a sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se”(ID73077912, p.3).

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A (ré) apela (ID73077914).

Nas suas razões, alega a inexistência de ato ilícito: “Inexiste, portanto, qualquer ato ilícito ou omissão que justifique a condenação da Apelante. A imputação de responsabilidade, sem prova de culpa, viola frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade”.



Afirma: “*Não havendo comprovação de relação do narrado com a rodovia BR-040, não há qualquer possibilidade de configurar o nexos causal na presente situação, ainda que o veículo tenha sido danificado a responsabilidade não é da Recorrente porque não há comprovação do buraco nos autos*”.

Defende: “*O ordenamento jurídico pátrio exige, para a configuração do dano moral indenizável, que a situação vivenciada pela parte autora tenha efetivamente violado direitos da personalidade — como a dignidade, a integridade psíquica, a honra, a imagem ou a tranquilidade pessoal — de forma anormal, grave e significativa*”.

Destaca: “*o valor que a Apelante foi condenada a pagar a título de indenização se mostra excessivo e discrepante dos parâmetros fixados na jurisprudência, de forma que apenas levaria ao enriquecimento sem causa da Apelada*”.

Pede:

“*VI. Conclusão*

*48. Por todo o exposto, a Apelante requer seja dado provimento à apelação e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais formulados em razão da ausência de responsabilidade da concessionária, ausência de falha na prestação de serviço, nexos de causalidade e ato ilícito.*

*49. Na eventualidade de manutenção da condenação ao pagamento de danos morais, seja reduzido o montante arbitrado em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade”(ID73077914, p.12).*

Preparo recolhido (ID73077915).

Contrarrazões por STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, pugnando pelo não provimento do recurso (ID73077918).

Intimada para se manifestar quanto ao deduzido em contrarrazões, a agravante reiterou o pedido de provimento do recurso (ID73503247).

**É o relatório.**

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora**  
**CONHECIMENTO DO RECURSO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 1.012, *caput*, CPC).

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por CONCESSIONARIA BR-040 (ré) contra sentença proferida em sede de ação conhecimento, pela qual julgados procedentes os pedidos de STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS para condenar a ré/apelante ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 57.199,67 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID73077912).



Nesta sede, CONCESSIONARIA BR-040 (ré) defende a não configuração de ato ilícito e a inexistência de nexos causal. Afirma que inexistência de dano material e moral passível de indenização. Subsidiariamente, em caso de condenação em danos morais, pugna pela redução do *quantum indenizatório*.

O cerne da controvérsia reside em verificar a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos decorrentes do acidente automobilístico. Em caso positivo, estabelecer se o valor da indenização por danos morais é adequado.

### **Sem razão.**

As concessionárias de serviço público, categoria em que se enquadra a apelante/ré, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, só podendo tal responsabilidade ser afastada na hipótese de ocorrência de excludentes de ilicitude seja em razão de caso fortuito ou força maior, seja por culpa exclusiva da vítima “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Aplica-se ainda ao caso às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação jurídica entre a concessionária de serviço público (apelante/ré) e os usuários finais (apelada/autora) é regida pelo CDC, o que assegura a responsabilidade objetiva da concessionária por danos resultantes de falhas na prestação do serviço. “ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”.

Na inicial, a apelada STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS relata que, em 28 de dezembro de 2023, por volta de 12h50, enquanto dirigia seu veículo na BR-040, Km 456, em Caetanópolis/MG, no sentido Brasília a Belo Horizonte, perdeu o controle do carro. Isso ocorreu ao realizar uma manobra de mudança de faixa, quando o veículo passou por uma depressão na pista. O incidente resultou em uma colisão com um barranco e o subsequente capotamento do veículo, deixando quatro vítimas com lesões (ID 73076771).

Conta ainda a autora/apelada que após o capotamento, ela e sua família foram socorridas e levadas ao Hospital Municipal Monsenhor Flávio D'Amato de Sete Lagoas, onde permaneceram por horas em observação e foram liberadas. Afirma que foi necessário se hospedar em hotel por duas noites e seguiram viagem de ônibus para o destino final que era Guarapari/ES, o que restou demonstrado pela documentação acostada aos autos (ID73076780).

Em 04/02/2024, a autora/apelada entrou em contato com a concessionária via e-mail a fim de ser ressarcidas pelos prejuízos sofridos ante a perda total do veículo, tendo a empresa solicitado diversos documentos (ID7307678).

E concluído o processo administrativo aos 22/03/2024, com a negativa da indenização ao argumento de que a concessionária não verificou indícios de responsabilidade pelos danos causados “Após análise das evidências encaminhadas e verificação de nossos



registros em busca de informações a respeito, não foram encontrados indícios de responsabilidade desta Concessionária, razão pela qual sua solicitação de indenização não poderá ser atendida” (ID73076788, p.1).

A narrativa da apelada/autora é corroborada com o documento denominado “*Laudo Pericial de Acidente de Trânsito*”, protocolo nº 23070140B01, confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, pelo qual se concluiu que o fator determinante para a ocorrência do acidente automobilístico foi a passagem por uma depressão/ondulação na via. Segue:

“No dia 28/12/2023, por volta das 13h50, no Km 451 da BR040, município de Caetanópolis/MG, ocorreu um acidente, do tipo saída de leito carroçável, seguido de choque contra objeto e capotamento, com 04 (quatro) vítimas lesionadas. O veículo envolvido foi um Hyundai/HB20 (V1). DINÂMICA: Com base na análise das evidências materiais identificadas, constatou-se a seguinte sequência de episódios: No momento 1, V1 seguia no sentido Brasília a Belo Horizonte, na faixa da esquerda. No momento 2, a condutora de V1 iniciou manobra de mudança de faixa. No momento 3, V1 passou sobre depressão /ondulação. No momento 4, a condutora de V1 perdeu o controle direcional, vindo o veículo a cruzar a faixa da direita e sair do leito carroçável. No momento 5, V1 colidiu contra objeto (barranco), sulcando a superfície de terra e havendo desprendimentos de partes do veículo. No momento 6, V1, em trajetória de retorno ao leito carroçável, colidiu a roda dianteira esquerda e a soleira contra degrau asfáltico. No momento 7, V1 capotou. No momento 8, V1 arrastou-se sobre seu teto, deixando marcas de fricção e imobilizando-se, no acostamento, com as rodas para cima. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. VESTÍGIOS IDENTIFICADOS: Marcas de pneumáticos, numa extensão de cerca de 50 metros, evidenciando a perda do controle direcional, cruzando a faixa da direita. Marcas de pneumáticos na terra, numa extensão de aproximados 25 metros, demonstrando a trajetória de V1, após sair do leito carroçável. Partes desprendidas de V1, após o choque contra o barranco. Danos na roda dianteira esquerda e soleira, evidenciando a interação contra o degrau asfáltico do acostamento. Marca de sulcagem, no acostamento, mostrando a interação entre parte metálica de V1 e o leito do acostamento. Marcas de fricção, no acostamento, pela interação entre o teto de V1 e o asfalto. Amassamento em peça da suspensão dianteira. **CONCLUSÃO: Conforme constatado em perícia de local de acidente, concluiu-se que o fator determinante para o acidente foi a perda do controle direcional, após V1 passar por uma depressão/ondulação na via.** OBSERVAÇÕES: A velocidade regulamentar era de 80 Km/h, conforme placa R-19, no Km 451,2. A condutora submeteu-se a teste com etilômetro, tendo resultado negativo para ingestão de bebidas alcoólicas. A condutora preencheu o TDE (termo de declaração do envolvido). Compareceram equipes de sinalização e resgate da Concessionária Via040. As vítimas lesionadas foram socorridas ao HPS municipal de Sete Lagoas. V1 foi removido ao pátio da UOP PRF de Sete Lagoas, ficando à disposição de sua proprietária” (ID73076775) grifei.

Extrai-se ainda do documento que, na data do acidente, a condição da pista era “*Seca, Com Material Granulado, Com Buraco*” (ID73076775, p.2). Tal registro contradiz diretamente a afirmação da CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. (apelante/ré) de que as vias estavam adequadas para o tráfego de veículos e que inspeções rotineiras eram realizadas “*Apelante demonstrou que realiza inspeções rotineiras no trecho, inclusive com o apoio de tecnologia e monitoramento da ANTT e aferição do IRI (Índice de Irregularidade Internacional),*



*sem que tenha sido constatada qualquer falha no pavimento no local indicado* (ID73077914, p.4).

Como forma de comprovar suas alegações, a apelante/ré juntou somente o registro de ocorrência da Invepar, empresa privada responsável pela administração da rodovia, com descrição rasa e genérica acerca dos fatos, imputando a causa do acidente como erro humano “*Fatores do Acidente*” e “*Fator Humano*” (ID73076800, p.2). Descreve ainda que o trecho apresentava “*bom*” estado de conservação (ID73076800, p.7).

Por outro lado, como se viu, tal alegação é contestada pelo documento “*LAUDO PERICIAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO*” confeccionada pela Polícia Rodoviária Federal. Ao observar a imagem de ID73076775, p.6, verificam-se ondulações na pista “*depressão no leito carroçável*” e a informação de que a pista estava “*SECA, COM MATERIAL GRANULADO, COM BURACO*” - ID73076775, p.10, o que é verossímil com a narrativa da autora no sentido de que perdeu o controle do veículo após passar por depressão na pista.

Dito isso, o documento fornecido pela concessionária, além de ter sido produzido de forma unilateral, não condiz com a realidade e mais busca esquivar a empresa da reparação do dano, do que efetivamente retratar a dinâmica dos fatos, ao omitir informações acerca da situação da via no momento do acidente.

Além disto, instada a se manifestar acerca da produção de provas, a apelante/ré informou não ter interesse (ID73076808).

Veja-se que não subsiste ainda a impugnação da apelante/ré quanto ao documento “*LAUDO PERICIAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO*” no sentido de que não seria qualificado como laudo nos termos do art. 464 do CPC, ocorre que tal alegação deveria ter sido suscitado em momento oportuno – contestação; e não em sede recursal, operando-se, portanto, a preclusão.

Destaca-se que o documento “*LAUDO PERICIAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO*” tem presunção relativa de veracidade porque produzido por agentes públicos, não tendo a parte apelante/ré apresentado prova capaz de desconstituir tal presunção.

Portanto: as provas acostadas aos autos, notadamente o documento confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, autorizam conclusão no sentido de que CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A (apelante/ré) é responsável pelos danos causados a apelada/autora, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de afastar a responsabilização em razão da ocorrência de excludente de ilicitude (culpa exclusiva da vítima).

E quanto ao pedido subsidiário de redução do *quantum indenizatório* de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (apelação - ID73077914), não merece acolhida porque como bem fundamentou o Magistrado “*Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas de experiência traumática, envolvendo capotamento de veículo, lesões pessoais, prejuízos à saúde e comprometimento do bem-estar psíquico da autora e de seus familiares*” (ID73077912, p.3).

Assim, escorreita a sentença em todos os termos.



Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Majoro os honorários fixados em 2%.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

**CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**



Adoto o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de

Ceilândia:

*“Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS em face da CONCESSIONÁRIA BR040 S/A.*

*A parte autora alega que, em 28/12/2023, trafegava pela BR-040, na altura do Km 456, município de Caetanópolis/MG, quando, ao mudar de faixa, passou sobre uma depressão na pista, perdeu o controle do veículo e sofreu capotamento. Sustenta que o acidente causou perda total do automóvel e danos de ordem moral, especialmente pelo agravamento de sua condição de saúde (diabetes mellitus tipo 1), além de todo o abalo psicológico, transtornos e prejuízos materiais.*

*Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 57.199,67 e danos morais no montante de R\$ 10.000,00.*

*Regularmente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que não restou demonstrado o nexo causal entre o acidente e eventual falha na conservação da via. Defendeu, ademais, a inexistência de ato ilícito e de danos morais indenizáveis.*

*A parte autora apresentou réplica, refutando integralmente os argumentos deduzidos na contestação.*

*Instadas a especificar provas, as partes permaneceram inertes quanto à produção de novas provas.*

*Essa, a síntese do processado.*

*A seguir, a fundamentação da sentença.*

*A causa, como se infere dos autos, está suficientemente madura, do ponto de vista probatório.*

*” (ID73077912, p. 1).*

Pedidos julgados procedentes:

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:*

*(a) condenar a ré CONCESSIONÁRIA BR040 S/A ao pagamento de R\$ 57.199,67 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso (ou da perda total do veículo) até 31/08/2024, e pelo IPCA a partir de 01/09/2024, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (28/12/2023) até 29/08/2024, e pela taxa SELIC-IPCA a partir de 30/08/2024;*

*(b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde esta sentença até 31/08/2024 e pelo IPCA a partir de 01/09/2024, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (28/12/2023) até 29/08/2024, e pela taxa SELIC-IPCA a partir de 30/08/2024.*

*Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).*

*Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com apoio na disposição contida no art. 487, I, do CPC.*

*Transitada em julgado a sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se.*

*Publique-se. Intimem-se”(ID73077912, p.3).*

CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A (ré) apela (ID73077914).



Nas suas razões, alega a inexistência de ato ilícito: *“Inexiste, portanto, qualquer ato ilícito ou omissão que justifique a condenação da Apelante. A imputação de responsabilidade, sem prova de culpa, viola frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade”*.

Afirma: *“Não havendo comprovação de relação do narrado com a rodovia BR-040, não há qualquer possibilidade de configurar o nexos causal na presente situação, ainda que o veículo tenha sido danificado a responsabilidade não é da Recorrente porque não há comprovação do buraco nos autos”*.

Defende: *“O ordenamento jurídico pátrio exige, para a configuração do dano moral indenizável, que a situação vivenciada pela parte autora tenha efetivamente violado direitos da personalidade — como a dignidade, a integridade psíquica, a honra, a imagem ou a tranquilidade pessoal — de forma anormal, grave e significativa”*.

Destaca: *“o valor que a Apelante foi condenada a pagar a título de indenização se mostra excessivo e discrepante dos parâmetros fixados na jurisprudência, de forma que apenas levaria ao enriquecimento sem causa da Apelada”*.

Pede:

*“VI. Conclusão*

*48. Por todo o exposto, a Apelante requer seja dado provimento à apelação e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais formulados em razão da ausência de responsabilidade da concessionária, ausência de falha na prestação de serviço, nexos de causalidade e ato ilícito.*

*49. Na eventualidade de manutenção da condenação ao pagamento de danos morais, seja reduzido o montante arbitrado em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade”(ID73077914, p.12).*

Preparo recolhido (ID73077915).

Contrarrazões por STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, pugnando pelo não provimento do recurso (ID73077918).

Intimada para se manifestar quanto ao deduzido em contrarrazões, a agravante reiterou o pedido de provimento do recurso (ID73503247).

**É o relatório.**



## CONHECIMENTO DO RECURSO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 1.012, *caput*, CPC).

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por CONCESSIONARIA BR-040 (ré) contra sentença proferida em sede de ação conhecimento, pela qual julgados procedentes os pedidos de STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS para condenar a ré/apelante ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 57.199,67 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (ID73077912).

Nesta sede, CONCESSIONARIA BR-040 (ré) defende a não configuração de ato ilícito e a inexistência denexo causal. Afirma que inoccorrência de dano material e moral passível de indenização. Subsidiariamente, em caso de condenação em danos morais, pugna pela redução do *quantum indenizatório*.

O cerne da controvérsia reside em verificar a responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos decorrentes do acidente automobilístico. Em caso positivo, estabelecer se o valor da indenização por danos morais é adequado.

### **Sem razão.**

As concessionárias de serviço público, categoria em que se enquadra a apelante/ré, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, só podendo tal responsabilidade ser afastada na hipótese de ocorrência de excludentes de ilicitude seja em razão de caso fortuito ou força maior, seja por culpa exclusiva da vítima “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Aplica-se ainda ao caso às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação jurídica entre a concessionária de serviço público (apelante/ré) e os usuários finais (apelada/autora) é regida pelo CDC, o que assegura a responsabilidade objetiva da concessionária por danos resultantes de falhas na prestação do serviço. “ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”.

Na inicial, a apelada STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS relata que, em 28 de dezembro de 2023, por volta de 12h50, enquanto dirigia seu veículo na BR-040, Km 456, em Caetanópolis/MG, no sentido Brasília a Belo Horizonte, perdeu o controle do carro. Isso ocorreu ao realizar uma manobra de mudança de faixa, quando o veículo passou por uma depressão na pista. O incidente resultou em uma colisão com um barranco e o subsequente capotamento do veículo, deixando quatro vítimas com lesões (ID 73076771).

Conta ainda a autora/apelada que após o capotamento, ela e sua família foram socorridas e levadas ao Hospital Municipal Monsenhor Flávio D'Amato de Sete Lagoas, onde



permaneceram por horas em observação e foram liberadas. Afirma que foi necessário se hospedar em hotel por duas noites e seguiram viagem de ônibus para o destino final que era Guarapari/ES, o que restou demonstrado pela documentação acostada aos autos (ID73076780).

Em 04/02/2024, a autora/apelada entrou em contato com a concessionária via e-mail a fim de ser ressarcidas pelos prejuízos sofridos ante a perda total do veículo, tendo a empresa solicitado diversos documentos (ID7307678).

E concluído o processo administrativo aos 22/03/2024, com a negativa da indenização ao argumento de que a concessionária não verificou indícios de responsabilidade pelos danos causados “*Após análise das evidências encaminhadas e verificação de nossos registros em busca de informações a respeito, não foram encontrados indícios de responsabilidade desta Concessionária, razão pela qual sua solicitação de indenização não poderá ser atendida*”(ID73076788, p.1).

A narrativa da apelada/autora é corroborada com o documento denominado “*Laudo Pericial de Acidente de Trânsito*”, protocolo nº 23070140B01, confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, pelo qual se concluiu que o fator determinante para a ocorrência do acidente automobilístico foi a passagem por uma depressão/ondulação na via. Segue:

*“No dia 28/12/2023, por volta das 13h50, no Km 451 da BR040, município de Caetanópolis/MG, ocorreu um acidente, do tipo saída de leito carroçável, seguido de choque contra objeto e capotamento, com 04 (quatro) vítimas lesionadas. O veículo envolvido foi um Hyundai/HB20 (V1). DINÂMICA: Com base na análise das evidências materiais identificadas, constatou-se a seguinte sequência de episódios: No momento 1, V1 seguia no sentido Brasília a Belo Horizonte, na faixa da esquerda. No momento 2, a condutora de V1 iniciou manobra de mudança de faixa. No momento 3, V1 passou sobre depressão /ondulação. No momento 4, a condutora de V1 perdeu o controle direcional, vindo o veículo a cruzar a faixa da direita e sair do leito carroçável. No momento 5, V1 colidiu contra objeto (barranco), sulcando a superfície de terra e havendo desprendimentos de partes do veículo. No momento 6, V1, em trajetória de retorno ao leito carroçável, colidiu a roda dianteira esquerda e a soleira contra degrau asfáltico. No momento 7, V1 capotou. No momento 8, V1 arrastou-se sobre seu teto, deixando marcas de fricção e imobilizando-se, no acostamento, com as rodas para cima. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. VESTÍGIOS IDENTIFICADOS: Marcas de pneumáticos, numa extensão de cerca de 50 metros, evidenciando a perda do controle direcional, cruzando a faixa da direita. Marcas de pneumáticos na terra, numa extensão de aproximados 25 metros, demonstrando a trajetória de V1, após sair do leito carroçável. Partes desprendidas de V1, após o choque contra o barranco. Danos na roda dianteira esquerda e soleira, evidenciando a interação contra o degrau asfáltico do acostamento. Marca de sulcagem, no acostamento, mostrando a interação entre parte metálica de V1 e o leito do acostamento. Marcas de fricção, no acostamento, pela interação entre o teto de V1 e o asfalto. Amassamento em peça da suspensão dianteira. CONCLUSÃO: **Conforme constatado em perícia de local de acidente, concluiu-se que o fator determinante para o acidente foi a perda do controle direcional, após V1 passar por uma depressão/ondulação na via.** OBSERVAÇÕES: A velocidade regulamentar era de 80 Km/h, conforme placa R-19, no Km 451,2. A condutora submeteu-se a teste com etilômetro, tendo resultado negativo para ingestão de bebidas alcoólicas. A condutora preencheu o TDE (termo de declaração do*



*envolvido). Compareceram equipes de sinalização e resgate da Concessionária Via040. As vítimas lesionadas foram socorridas ao HPS municipal de Sete Lagoas. V1 foi removido ao pátio da UOP PRF de Sete Lagoas, ficando à disposição de sua proprietária” (ID73076775) grifei.*

Extraí-se ainda do documento que, na data do acidente, a condição da pista era " *Seca, Com Material Granulado, Com Buraco*" (ID73076775, p.2). Tal registro contradiz diretamente a afirmação da CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. (apelante/ré) de que as vias estavam adequadas para o tráfego de veículos e que inspeções rotineiras eram realizadas " *Apelante demonstrou que realiza inspeções rotineiras no trecho, inclusive com o apoio de tecnologia e monitoramento da ANTT e aferição do IRI (Índice de Irregularidade Internacional), sem que tenha sido constatada qualquer falha no pavimento no local indicado*" (ID73077914, p.4).

Como forma de comprovar suas alegações, a apelante/ré juntou somente o registro de ocorrência da Invepar, empresa privada responsável pela administração da rodovia, com descrição rasa e genérica acerca dos fatos, imputando a causa do acidente como erro humano " *Fatores do Acidente*" e " *Fator Humano*" (ID73076800, p.2). Descreve ainda que o trecho apresentava " *boa*" estado de conservação (ID73076800, p.7).

Por outro lado, como se viu, tal alegação é contestada pelo documento " *LAUDO PERICIAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO*" confeccionada pela Polícia Rodoviária Federal. Ao observar a imagem de ID73076775, p.6, verificam-se ondulações na pista " *depressão no leito carroçável*" e a informação de que a pista estava " *SECA, COM MATERIAL GRANULADO, COM BURACO*" - ID73076775, p.10, o que é verossímil com a narrativa da autora no sentido de que perdeu o controle do veículo após passar por depressão na pista.

Dito isso, o documento fornecido pela concessionária, além de ter sido produzido de forma unilateral, não condiz com a realidade e mais busca esquivar a empresa da reparação do dano, do que efetivamente retratar a dinâmica dos fatos, ao omitir informações acerca da situação da via no momento do acidente.

Além disto, instada a se manifestar acerca da produção de provas, a apelante/ré informou não ter interesse (ID73076808).

Veja-se que não subsiste ainda a impugnação da apelante/ré quanto ao documento " *LAUDO PERICIAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO*" no sentido de que não seria qualificado como laudo nos termos do art. 464 do CPC, ocorre que tal alegação deveria ter sido suscitado em momento oportuno – contestação; e não em sede recursal, operando-se, portanto, a preclusão.

Destaca-se que o documento " *LAUDO PERICIAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO*" tem presunção relativa de veracidade porque produzido por agentes públicos, não tendo a parte apelante/ré apresentado prova capaz de desconstituir tal presunção.

Portanto: as provas acostadas aos autos, notadamente o documento confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, autorizam conclusão no sentido de que CONCESSIONÁRIA



BR-040 S.A (apelante/ré) é responsável pelos danos causados a apelada/autora, não tendo a apelante se desincumbido do ônus de afastar a responsabilização em razão da ocorrência de excludente de ilicitude (culpa exclusiva da vítima).

E quanto ao pedido subsidiário de redução do *quantum indenizatório* de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (apelação - ID73077914), não merece acolhida porque como bem fundamentou o Magistrado “*Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas de experiência traumática, envolvendo capotamento de veículo, lesões pessoais, prejuízos à saúde e comprometimento do bem-estar psíquico da autora e de seus familiares*” (ID73077912, p.3).

Assim, escoreita a sentença em todos os termos.

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Majoro os honorários fixados em 2%.

É como voto.



**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação interposta por CONCESSIONARIA BR-040 (ré) contra sentença proferida em sede de ação conhecimento, pela qual julgados procedentes os pedidos da autora para condenar o réu/apelante ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 57.199,67 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) e danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes do acidente automobilístico; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais é adequado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, só podendo tal responsabilidade ser afastada na hipótese de ocorrência de excludentes de ilicitude.

4. Aplica-se ao caso as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), assegurando a responsabilidade objetiva da concessionária por danos causados por falhas na prestação de serviço.

5. O documento denominado "Laudo Pericial de Acidente de Trânsito", confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, concluiu que o fator determinante para a ocorrência do acidente foi a passagem por uma depressão/ondulação na via.

6. A ré não apresentou provas suficientes para afastar sua responsabilidade, limitando-se a alegações genéricas e documentos unilaterais.

7. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 é adequado, considerando a gravidade do acidente e os prejuízos sofridos pela autora.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

**Tese de julgamento.** " 1. As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano e aos prejuízos sofridos pela vítima."

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14.*

